

**Concorrência nº 06/017  
Impugnação ao Edital  
Impugnante: Confer-Construtora Fernandes Ltda**

### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência nº 06/2017, protocolizado tempestivamente pela empresa acima identificada.

A Impugnante insurge-se contra as exigências previstas nos subitens 4.1.3, b.1, “c” e “d”, argumentando, em suma, que não se tratam de serviços de maior relevância, devendo ser excluídos do Edital.

Não lhe assiste razão, todavia, uma vez que são itens que possuem importância tanto com relação aos valores envolvidos como com relação à complexidade e necessidades técnicas.

O bueiro metálico (item 4.1.3, b.1, “c”, do Edital) tem valor estimado em R\$ 1.339.915,95, ou seja, equivalente a 6,67% do total da obra. Não há que se negar, portanto, que se trata de item de grande relevância financeira para a execução do objeto.

Além disso, no aspecto técnico, também denota-se a importância de tal serviço, eis que exige equipamento específico para a execução sem a interrupção do trânsito, exigindo, conseqüentemente, mão de obra especializada.

Já com relação ao geotêxtil, tem o valor estimado em R\$ 1.195.642,81, ou seja, equivale a 5,95% do total da obra. Novamente, inegável sua importância para a execução do objeto, sendo prudente à Administração lançar mão de tal exigência no instrumento convocatório.

Nesse contexto, cita-se a Portaria nº 108 do DNIT, que estabelece que serão considerados *“itens de maior relevância aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%”*.

Frisa-se, no caso em comento, que os itens impugnados correspondem, respectivamente, a 6,67% e 5,95% do valor do objeto licitado, o que demonstra sua grande relevância, ensejando sua presença na qualificação técnica.

Outrossim, importante citar a redação da Súmula nº 263/2011, do TCU, que diz:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

É preciso considerar que cabe à Administração indicar no Edital de licitação quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nelas que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Justamente o que ocorre no caso, no qual considerou-se bueiro metálico e geotêxtil como serviços de maior relevância, entre outros, pois são de consideráveis valor e de importância essencial no que diz respeito à execução e qualidade final da obra.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, §1º E §5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos particulares na prestação dos serviços objeto da licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

“A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacidade técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO “TÉCNICO-OPERACIONAL” DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.

(REsp. 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FIX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002, p. 129).

Do Tribunal de Contas da União, destaca-se:

[...] A jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado [...] (Acórdão 31/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. 23/01/2013).

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação em análise, mantendo-se inalterado o Edital de Concorrência nº 06/2017.

Tubarão, 11 de outubro de 2017.

---

Joares Carlos Ponticelli  
Prefeito